



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Processo de Licitação Concorrência Pública nº 3/2014-009SEMED

**Objeto da Licitação:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DO BAIRRO MARANHÃO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** R.E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA EPP

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública que visa a execução dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DO BAIRRO MARANHÃO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

A recorrente inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpôs recurso alegando que o vencimento da sua apólice de seguro atende ao exigido no edital.

Intimadas as proponentes a apresentarem contra-razões apenas a empresa R.C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou. Cumpriu-se o devido processo legal.

Em apertada síntese, estes são os fatos do recorrente.

É o relatório, passemos a analisar o referido Recurso.

#### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em que pese o recurso apresentado não poderá ser provido, conforme os fundamentos abaixo aduzidos:

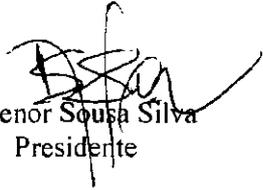
O vencimento da apólice está expresso para 22.11.2014. De acordo com o item 29.10 do edital, bem como da Lei 8.666/93, Lei 9.784/99 a contagem do prazo começa a contar dia 25.09.2014, tendo em vista que a sessão aconteceu em 24.09.2014, ficando o vencimento da proposta para o dia 23.11.2014.

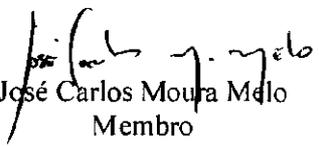
Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** manter sua decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Com base no exposto encaminhamos todo processo para análise e decisão pela autoridade superior (Secretária Municipal de Educação – SEMED).

Parauapebas-PA., 06 de Novembro de 2014.

  
Leo Magno Moraes Cordeiro  
Membro

  
Argenor Sousa Silva  
Presidente

  
José Carlos Moura Melo  
Membro



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Processo de Licitação Concorrência Pública nº 3/2014-009SEMED

**Objeto da Licitação:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DO BAIRRO MARANHÃO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** CONSTRUTORA M & P LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública que visa a execução dos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DO BAIRRO MARANHÃO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

A recorrente inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interpôs recurso alegando que o vencimento da sua apólice de seguro atende ao exigido no edital bem como pela certidão de falência ou concordata está positiva.

Intimadas as proponentes a apresentarem contra-razões apenas a empresa R.C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou. Cumpriu-se o devido processo legal.

Em apertada síntese, estes são os fatos do recorrente.

É o relatório, passemos a analisar o referido Recurso.

### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em que pese o recurso apresentado não poderá ser provido, conforme os fundamentos abaixo aduzidos:

O vencimento da apólice está expresso para 22.11.2014. De acordo com o item 29.10 do edital, bem como da Lei 8.666/93, Lei 9.784/99 a contagem do prazo começa a contar dia 25.09.2014, tendo em vista que a sessão aconteceu em 24.09.2014, ficando o vencimento da proposta para o dia 23.11.2014.

A certidão apresentada pela impugnante referente a falência ou concordata está positiva, não havendo qualquer menção sobre que a mesma tenha efeitos negativos sobre falência e concordata. Conforme comando da Lei 8.666/93 facultando à Comissão efetuar diligências, também, veda a inclusão de informações que deveriam constar, inicialmente, no processo, ou seja, se o documento apresentado tinha algum efeito NEGATIVO deveria estar constando no mesmo.

Lei 8666.93, Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

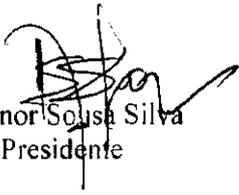
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

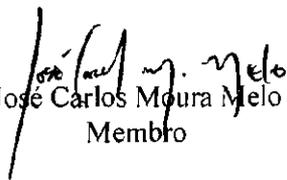
Assim, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** manter sua decisão quanto à INABILITAÇÃO da recorrente.

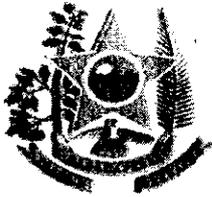
Com base no exposto encaminhamos todo processo para análise e decisão pela autoridade superior (Secretária Municipal de Educação – SEMED).

Parauapebas-PA., 06 de Novembro de 2014.

  
Leo Magalhães Moraes Cordeiro  
Membro

  
Argenor Sousa Silva  
Presidente

  
José Carlos Moura Melo  
Membro



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Parauapebas - PA, 08 de Dezembro de 2014.

DE: Comissão Permanente de Licitação

PARA: CONSTRUTORA F & F LTDA – EPP

R.M. ABDALLA-COMPASSO ENGENHARIA

W.M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

R.C. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A. SINALIZE COMUNIC. VISUAL VIÁRIA SERVIOS EIRELI-EPP

R. E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA-EPP

CONSTRUTORA M & P LTDA – EPP

RETI PRÉ-MOLDADOS E COMÉRCIO EIRELI – EPP

CASARÃO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2014-009SEMED

Encaminhamos DECISÃO dos recursos interpostos, pelas proponentes R.E. CONSTRUTORA MATEUS LTDA – EPP e CONSTRUTORA M & P LTDA para conhecimento.

Cordialmente

  
Argemir Sousa Silva

Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

Favor comunicar o conhecimento deste comunicado imediatamente após o seu recebimento, respondendo para o e-mail [licitação@parauapebas.pa.gov.br](mailto:licitação@parauapebas.pa.gov.br)

\_\_\_\_\_  
*Nome e carimbo da empresa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência Pública 009/2014 – SEMED.

**Objeto.** Serviços de engenharia para a execução de obras da Escola de Ensino infantil do Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** R.E Construtora Mateus Ltda EPP, Construtora M&P LTDA.

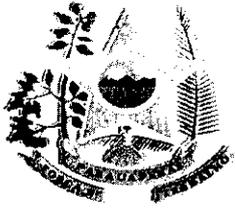
### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à contratação de empresa para a execução de obras da Escola de Ensino Infantil da Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que as Recorrentes **R.E Construtora Mateus Ltda EPP** e **Construtora M&P LTDA** interpuseram Recursos Administrativos contra a decisão que a inabilitou no certame.

A Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **R.E Construtora Mateus Ltda EPP** sob o argumento de ter apresentado seguro garantia com vencimento em 22.11.2014 enquanto a exigência é no mínimo até 23.11.2014, de acordo com item 6.2.4.1 do edital.

Por sua vez a licitante **Construtora M & P Ltda** foi inabilitada também sob o argumento de ter apresentado seguro garantia com vencimento em 22.11.2014 enquanto o edital exige no mínimo até o dia 23.11.2014, conforme item 6.2.3.1 do edital, e Certidão de Falência ou Concordata Positiva contrariando o item 6.2.3.4.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Segundo consta, a empresa **RC Engenharia e Serviços Ltda - EPP** apresentou contrarrazões aos recursos apresentados pela empresa **Construtora M & P Ltda. R.E Construtora Mateus Ltda EPP**.

Em análise às razões apresentadas pela Recorrente, a Comissão de Licitação manteve a decisão quanto à inabilitação das Recorrentes por entender que não atenderam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. Preliminarmente**

Destaca-se que o recurso interposto pelas empresas são tempestivos, haja vista que foi interposto no prazo legal, consoante a norma estabelecida no art. 109, da Lei nº 8.666/93.

## **3. No mérito**

### **3.1. Das razões apresentadas pela empresa R.E Construtora Mateus Ltda EPP contra a decisão de sua inabilitação.**

A empresa Recorrente alega, em síntese: Que houve equívoco quanto à interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem do prazo de validade da proposta; Que o edital estabeleceu o prazo mínimo de validade igual ao da proposta para a garantia de manutenção da proposta. Que o prazo de validade da proposta é de no mínimo 60 dias; Que o item 3 da página 06 da apólice prevê que a vigência coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato. Que a empresa atendeu aos ditames do edital.

O Edital de licitação estabeleceu para comprovação da qualificação econômico-financeira, dentre outros, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*"6.2.3.1 - Comprovante de recolhimento da garantia de manutenção da proposta, cabendo à mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 56, "caput", § 1º da lei nº 8.666/93, com prazo mínimo de validade igual ao da proposta, no valor de R\$ 24.109,24 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos);*

*6.2.3.1.1 O comprovante de recolhimento da garantia de manutenção de proposta deverá ser apresentado à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parauapebas, localizada na Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 23 de setembro de 2014, às 13:00 h. A Tesouraria emitirá Termo de Comprovação de Garantia de Manutenção de proposta, sendo que este documento é o que deverá vir no envelope de HABILITAÇÃO;"*

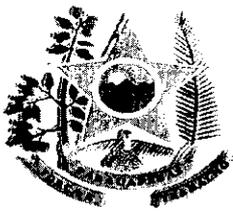
Quanto ao prazo de validade da proposta o Edital prevê:

*"11.3 A proposta deverá ter validade mínima de 60 (sessenta) dias, contada da data estabelecida no preâmbulo desta CONCORRÊNCIA para o recebimento dos envelopes Documentação."*

Com relação à contagem dos prazos, o instrumento convocatório, traz em suas disposições gerais:

*"29. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o de vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Prefeitura. Considerar-se-ão dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."*

Observa-se nos autos, o recibo de seguro garantia expedido pelo Tesoureiro da Secretaria Municipal da Fazenda no qual consta da empresa **R.E Construtora Mateus LTDA-EPP**, o recebimento da apólice de seguro garantia nº 05.0775-0184184, com vigência de 23/09/2014 a 22/11/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se ainda, que o envelope proposta e habilitação foram entregues pela licitante na sessão realizada em 24.09.2014. Assim, considerando a regra disciplinada nas disposições gerais do próprio instrumento convocatório, no qual excluir-se-á o primeiro dia e incluir-se-á o último na contagem do prazo de 60 dias que é o prazo mínimo de validade da proposta, o termo final ocorrerá em 23.11.2014, considerando que a garantia de manutenção da proposta terá prazo mínimo igual ao da proposta.

Ressalta-se que o documento acostado ao processo é o recibo do seguro garantia e não a apólice, o que foi exigido no edital, portanto, a análise realizada pelo Órgão jurídico abrange os elementos probatórios contidos nos autos.

Assim sendo, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o documento acostado às fls. 908, não devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente.

**3.2 Das razões apresentadas pela empresa Construtora M&P LTDA contra a decisão de sua inabilitação.**

A empresa alega: ter apresentado uma certidão positiva civil, que possui processos nos quais é autora, mas tais processos não são de falência e concordata; que a ação descrita é de impugnação ao Valor da Causa, de competência cível e comércio, a qual corre em apenso ao processo de Reintegração de Posse. E que não existe processo de falência e concordata; que a empresa apresentou também o seguro garantia exigido para a habilitação da empresa e emitido em consonância com todas as exigências do edital, e que certamente deve ser levado em conta o conjunto probatório da capacidade econômico financeira da recorrente; que houve um equívoco quanto a interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem dos prazos de validade da proposta; que a proposta foi apresentada dia 24.09.2014, assim a data da proposta seria de 24.09.2014 a 22.11. 2014 e a data de vigência da apólice de garantia de manutenção da proposta pela recorrente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



23.09.2014 o 22.11.2014. No contagem do prazo deverá incluir tanto o início (24.09.2014) quanto o termo do validade do proposto (22.11.2014).

É importante destacar que o edital, no item 6.2.3.4 exige quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira "Certidões de falência ou concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica."

Assim, verifico-se que o certidão apresentado no envelope de documentos de habilitação pelo Recorrente **trata-se de certidão judicial cível positiva**. A certidão ainda contém os seguintes resumos: "As informações contidas neste Certidão referem-se a existência de ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação judicial (concordata) civil e Comercial, Fomílio, Interdição/Tutela/ Curatela, Inventário e etc..."

Verifico-se que o certidão apresentado é certidão única por efeitos cíveis, em conformidade com o provimento 19/2009- CJRMB, e o único registro de existente trata-se do processo 00008071920128140136 de competência de Cível e Comércio e refere-se à Impugnação ao Voto do Censo, distribuído em 24/07/2012, no Voto Único de Censo dos Corajós, do Comércio de Censo dos Corajós. Ou seja, não se observa em tal documento o registro de ação de falência ou recuperação judicial (concordata), razão pela qual entende-se que, embora seja positivo o certidão, pois engloba todas as ações julgadas em que figure como Requerente ou Requerido o empresário em questão, o seu teor não revela a existência de ação de falência ou recuperação judicial (concordata).

Dessa forma, entende-se que assiste razão ao Recorrente no que se refere ao Certidão apresentado nos autos, que pode ser acolhido por efeito de habilitação.

Quanto ao comprovante de garantia de manutenção do proposto acostado às fls. 824, o recibo emitido pelo Tesoureiro do Secretariado Municipal de Fozendo informa que o apólice de seguro garantia no valor de R\$ 24.109,23 (vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



quatro mil, Cento e Nove reais e vinte e três centavos) tem vigência de 23.09.2014 a 22.11.2014.

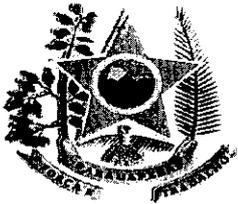
Ressalta-se que a proposta foi apresentada em 24.09.2014, conforme ata da sessão (fls. 557). Assim, o prazo de validade da proposta que é de 60 dias perdura até 23.11.2014 e considerando que excluir-se-á o primeiro dia (24.09.2014) e incluir-se-á o último dia (23.11.2014), conforme item 29.10 do edital, o comprovante de seguro garantia não deixa margem à dúvida ou equívoco, pois, taxativamente, definiu o prazo de vigência até 22.11.2014. Dessa forma, a Recorrente não atendeu ao exigido no item 6.2.3.1 do edital, pelo que persiste motivo para sua inabilitação quanto a esse requisito.

Destacamos que o princípio da isonomia foi devidamente observado e atendido no presente caso, pois **as licitantes foram tratadas com igualdade, não se admitindo exigências aiém ou aquém das constantes do Instrumento convocatório – isso para não causar indevido favorecimento de uma proponente em detrimento das demais.**

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>1</sup>, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (Grifamos).

### 3. Conclusão

Ex positis, diante da análise das propostas comerciais das proponentes e análise dos documentos de habilitação, feita pela Comissão de Licitação, estes signatários, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa R.E Construtora Mateus Ltda EPP para, no mérito, negar-lhe provimento in totum e conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora M&P LTDA para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e mantendo a sua inabilitação por descumprimento do item 6.2.3.1 do edital.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,  
S.M.J.

Paraupabas/PA, 20 de novembro de 2014.

  
ELINETE VIANA DE LIMA  
ADVOGADA DO MUNICÍPIO

  
QUÉSYA SINEY G. LUSTOSA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

<sup>1</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



DIREÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: R.E Construtora Mateus Ltda. EPP, Construtora M & P LTDA



Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2014 – 009SEMED.

Objeto: Serviços de engenharia para a execução de obras da Escola de Ensino infantil do Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

## 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à contratação de serviços de engenharia para a execução de obras da Escola de Ensino infantil do Bairro Maranhão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

As empresas R.E Construtora Mateus Ltda. EPP e Construtora M & P LTDA apresentaram Recursos Administrativos contra a decisão que as inabilitou no certame.

Quanto aos argumentos, a empresa R.E Construtora Mateus Ltda. EPP alega que: Que houve equívoco quanto à interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem do prazo de validade da proposta; Que o edital estabeleceu o prazo mínimo de validade igual ao da proposta para a garantia de manutenção da proposta. Que o prazo de validade da proposta é de no mínimo 60 dias; Que o item 3 da página 06 da apólice prevê que a vigência coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato. Que a empresa atendeu aos ditames do edital.

Com relação à empresa Construtora M & P LTDA aduz: ter apresentado uma certidão positiva civil, que possui processos nos quais é autora, mas tais processos não são de falência e concordata; que a ação descrita é de Impugnação ao Valor da Causa, de competência cível e comércio, a qual corre em apenso a um processo de Reintegração de Posse e que não existe processo de falência e concordata; que a empresa apresentou também o seguro garantia exigido para a habilitação da empresa e emitido em consonância com todas as exigências do edital e que certamente deve ser levado em conta o conjunto probatório da capacidade

*fronte*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

econômico financeira da recorrente; que houve um equívoco quanto a interpretação das normas do edital de licitação, bem como quanto à contagem dos prazos de validade da proposta; que a proposta foi apresentada no dia 24.09.2014, assim a data da proposta seria de 24.09.2014 a 22.11. 2014 e a data de vigência da proposta de garantia de manutenção da proposta apresentada pela recorrente de 23.09.2014 a 22.11.2014. Neste caso, o prazo deverá incluir tanto o início (24.09.2014) quanto o termo da validade da proposta (22.11.2014).



Houve apresentação de contrarrazões pelas empresas **RC Engenharia e Serviços Ltda** e **EPP** ao recursos interpostos.

O Presidente da Comissão de Licitação manteve a decisão de inabilitar as empresas R.E Construtora Mateus Ltda. EPP e Construtora M & P LTDA.

Em seu parecer, a d. Procuradoria Geral do Município opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso interposto pela empresa Construtora Mateus Ltda. EPP e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela empresa Construtora M & P LTDA, mas pela sua inabilitação por descumprimento do item 6.2.3.1.

É a síntese do processo.

### 2 Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

**EMENTA:** I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.



**3. Conclusão**

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço dos recursos administrativos interpostos para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum* ao recurso interposto pela empresa Construtora Mateus Ltda. EPP e dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Construtora M & P LTDA, mantendo a sua inabilitação por descumprimento do item. 6.2.3.1 do edital.

Registre-se e intime-se.

Paraúapebas, 21 de novembro de 2014.

  
Juliana de Souza dos Santos  
**Secretária Municipal de Educação**